



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.925 - RJ (2013/0079976-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS COPELLO
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : THEREZINHA LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a adoção da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Recurso Especial repetitivo n. 1.063.661/RS). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.925 - RJ (2013/0079976-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS COPELLO
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : THEREZINHA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON RODRIGUES PEREIRA contra decisão que negou provimento a agravo por entender inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidir na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Insiste a parte em que "a decisão que rejeitou a impugnação do executado, possui índole terminativa, ao determinar claramente, com o levantamento do valor penhorado, o trânsito em julgado da referida decisão, a baixa na distribuição e arquivamento do processo. NADA MAIS RESTOU PENDENTE" (fl. 786). Assim, para a parte, cabível a apelação, e não o agravo. Traz julgados no sentido da pretensão formulada.

Também sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC visto que buscou o prequestionamento do art. 475-M, § 3º, do CPC pelo Tribunal de origem.

A parte ainda aduz que demonstrou a divergência jurisprudencial, ocasião em que transcreveu julgados no mesmo sentido da tese defendida.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.925 - RJ (2013/0079976-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a adoção da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Recurso Especial repetitivo n. 1.063.661/RS). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada. Dessa forma, convém mantê-la por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535, II, do CPC

Inexiste contrariedade ao artigo do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto à interpretação do art. 475-M, § 3º, do CPC, em face da sentença proferida em impugnação oferecida pelo executado. Não se verifica, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

II - Violação do art. 475-M, § 3º, do CPC

A respeito, concluiu o Tribunal de origem que:

'No entanto, a decisão ora impugnada limitou-se a rejeitar a impugnação oferecida pelo executado. Não pôs termo ao processo, tanto é que determinou a expedição de mandado de pagamento ao exequente. A determinação de baixa e arquivamento é mera decorrência do prosseguimento do feito, sendo etapa final pela qual todos os processos passam. Desta forma, não havendo extinção da execução, o recurso cabível para impugnar a referida decisão seria o agravo de instrumento, e não a apelação, na forma do art. 475-M, § 3º, do CPC'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que é o agravo de instrumento o recurso cabível contra decisão que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença sem que tenha sido extinta a execução.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, em que se discute questão meramente processual.

2.- Em consonância com o art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

3.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 1.58.925/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/12/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.

2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, as decisões que resolvem a impugnação em cumprimento de sentença, que não importem extinção da execução, são passíveis de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.

3. Não se conhece das teses de violação dos arts. 475-J, 551, 552, 554, 555, 556, 632 do CPC uma vez que não debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 462.662/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/3/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.046.066/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 25/11/2013.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ quanto a ambas as alíneas."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0079976-7

AgRg no
AREsp 305.925 / RJ

Números Origem: 01027046519958190001 1027046519958190001 18223 19950010988481 201200157203
201324500436

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS COPELLO
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : THEREZINHA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS COPELLO
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : THEREZINHA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.